



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Reconstruindo Piúma"

**LEI Nº 697, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder adiantamento a Secretários Municipais, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos Secretários Municipais, de Administração e Finanças, de Saúde e Assistência Social, de Educação e Cultura e de Obras e Urbanismo, valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFIR- Unidade Fiscal de Referência, a cada um, a título de adiantamentos para suprirem pequenas despesas de suas respectivas pastas.

§ 1º Compreende-se como pequenas despesas aquelas que, comprovadamente, o seu pagamento não puder efetuar-se diretamente pela via bancária ou quando os custos não justificarem a operação.

§ 2º São passíveis de realização através de adiantamento despesas relativas à:

- I - gastos efetuados em lugares distantes da fonte pagadora;
- II - despesas de pronto pagamento e de pequeno vulto, assim compreendidos os gastos que não justificam abertura de processo específico e cuja soma não ultrapasse o valor total de 330 (trezentos e trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência;
- III - despesas decorrentes de deslocamento de servidor, quando em missão oficial e/ou a serviço da respectiva Prefeitura;
- IV - gastos com passagens e estadias de servidor, quando a serviço da Prefeitura, fora da sua sede;

**Art. 2º** A aplicação e a comprovação das despesas far-se-ão de conformidade com a legislação pertinente, devendo corresponderem ao elemento orçamentário respectivo.

*[Assinatura]* Registrado e publicado, nos termos da Lei Orgânica do Município, em 06/11/97

*[Assinatura]*  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

**Art. 3º** O Secretário Municipal receberá os valores originários de adiantamento, devendo apresentar todo dia 30 (trinta) de cada mês a respectiva Prestação de Contas dos valores recebidos, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios de sua aplicação, cabendo a este justificar a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar a despesa nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** Os casos de despesas previstas no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei, deverão ser comprovados junto ao responsável pela aplicação do adiantamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do retorno do servidor à sua sede, ou da data da efetiva realização da despesa.

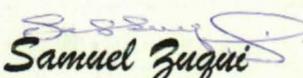
**Art. 5º** Não se concederá novo adiantamento, àquele que estiver inadimplente com a Prestação de Contas prevista no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** A despesa que estiver em desacordo com o disposto no artigo 2º, ou apresentada com documentação inábil, será glosada, ficando o Secretário responsável pelo adiantamento, pessoalmente, na obrigação de ressarcir ao erário municipal sua importância.

**Art. 7º** A infração a esta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 20 de outubro de 1997.

  
**Samuel Zuqui**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 06/11/97  
*J. Silveira*  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO